



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 2408	Semestre	
As 3 séries . . .	908	438	1308
A 1.ª série . . .	808	438	488
A 2.ª série . . .	808	438	438
A 3.ª série . . .	808	438	438

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

**Portaria n.º 11:300** — Altera os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos fixados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:750 às praças da armada.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:551** — Autoriza a Companhia das Roças Plateau e Milagrosa, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial, a conservar no seu domínio e posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 35:552** — Autoriza o pagamento de uma quantia para os conselhos administrativos de diversos liceus satisfazerem o embolso do serviço prestado pelos professores agregados e aos professores de organização política e administrativa da Nação, de desenho e trabalhos manuais, de educação moral e cívica, de educação familiar, estágio de línguas vivas e de nomeação provisória no ano de 1945.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:301** — Insere disposições relativas ao comércio de vime em bruto e em obra — Encarrega a Junta Nacional das Frutas de estabelecer, com aprovação do Ministro, as novas condições em que se deve exercer o referido comércio — Revoga as portarias n.ºs 10:498 e 10:656.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 35:551

Atendendo ao que requereu a Companhia das Roças Plateau e Milagrosa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em S. Tomé;

Ouvido o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia das Roças Plateau e Milagrosa, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial, a conservar no seu domínio e posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Portaria n.º 11:300

Tendo se mostrado insuficientes desde que a batata atingiu um elevado preço os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos fixados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:750, de 30 de Junho de 1944: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:750, de 30 de Junho de 1944, que os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos fixados no artigo 1.º do mesmo decreto-lei sejam os seguintes, a partir do corrente mês de Março:

- a) Se o número de abonados for superior a 100 1\$80
- b) Se esse número for de 25 a 100 . . . . . 2\$00
- c) Se for inferior a 25. . . . . 2\$20

Ministérios das Finanças e da Marinha, 25 de Março de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite* — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 35:552

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1946, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 141.932,28 para os conselhos administrativos dos liceus a seguir indicados

satisfazerem o pagamento do serviço prestado pelos professores agregados e aos professores de organização política e administrativa da Nação, de desenho e trabalhos manuais, de educação moral e cívica, de educação familiar, estágio de línguas vivas e de nomeação provisória no ano de 1945:

Liceu José Estêvão . . . . .	29.776\$00
Liceu Martins Sarmiento . . . . .	540\$00
Liceu Emídio Garcia . . . . .	16.920\$81
Liceu D. João III . . . . .	3.965\$55
Liceu Infanta D. Maria . . . . .	26.500\$00
Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho . . . . .	454\$21
Liceu Alexandre Herculano . . . . .	455\$00
Liceu Carolina Michaëlis . . . . .	18.416\$35
Liceu Carolina Michaëlis (Secção) . . . . .	22.315\$60
Liceu Gonçalo Velho . . . . .	14.376\$01
Liceu Fernão de Magalhães . . . . .	8.212\$75
	<b>141.932\$28</b>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:301

Com o objectivo de garantir o fornecimento de vimes à indústria vidreira continental, foram publicadas as portarias n.ºs 10:498 e 10:656, respectivamente de 23 de Setembro de 1943 e 29 de Abril de 1944.

Reconhece-se, no entanto, que se torna conveniente proporcionar ao comércio de exportação de vime em obra o máximo de matéria-prima, a fim de assegurar a protecção da mão-de-obra e a qualidade do produto exportado — o que se procura realizar com uma maior disponibilidade de vime fino e extrafino destinado àquele fim.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas estabelecer, com aprovação do Ministro da Economia, as condições

em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

2.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas na ilha da Madeira de todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida até 31 de Março de cada ano.

3.º O início da colheita do vime na ilha da Madeira será fixado, em cada ano, pela delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal, à qual competirá também regular as condições a que deve obedecer o respectivo descasque.

§ único. A transgressão do disposto no presente número importa a perda dos vimes a favor da Junta Nacional das Frutas, que lhes dará o destino que tiver por conveniente.

4.º O manifesto de produção de vime será obrigatoriamente feito por calibres, até 5 de Abril de cada ano, no Grémio da Lavoura do Funchal.

§ único. O vime não manifestado nos termos deste número será apreendido pela Junta Nacional das Frutas, que lhe dará o destino que tiver por conveniente.

5.º Os exportadores comunicarão ao Grémio da Lavoura do Funchal a quantidade de vime fino e extrafino que tiverem adquirido e o nome do produtor ou produtores a quem tenha sido feita a aquisição.

6.º As estações aduaneiras não poderão efectuar o despacho de vime em bruto ou em obra sem a apresentação de um boletim passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas, devendo constar do mesmo a autorização dada por esta para o embarque.

7.º As entidades inscritas nos termos deste diploma não poderão ser autorizadas a exportar obra de vime quando se tenham recusado a exportar para o continente vime fino e extrafino em bruto nas percentagens seguintes: 5 por cento em relação ao peso de cada encomenda de vime em obra e 25 por cento em relação ao peso de cada encomenda que for feita de vime médio e grosso.

8.º Para constituir receita da delegação da Junta Nacional das Frutas na ilha da Madeira serão cobradas as seguintes taxas:

- a) \$05 por cada quilograma de vime em bruto;
- b) \$10 por cada quilograma de vime em obra.

§ único. As referidas taxas poderão ser modificadas por simples despacho do Ministro da Economia.

9.º As dúvidas resultantes da execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

10.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 10:498, de 23 de Setembro de 1943, e 10:656, de 29 de Abril de 1944.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1946. — O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.